



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL
R. Desembargador Leão Neto do Carmo, 23 - Bairro Parque dos Poderes - CEP 79037-100 - Campo Grande - MS -
<http://www.tre-ms.jus.br>

PROCESSO : 0004739-98.2021.6.12.8000

INTERESSADO : COORDENADORIA DE SERVIÇOS GERAIS

**ASSUNTO : PREGÃO ELETRÔNICO - FASE EXTERNA - ANÁLISE DE RECURSO -
ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA
PROMOVER O RASTREAMENTO DOS VEÍCULOS PERTENCENTES À FROTA DO TRE/MS**

Parecer nº 151 / 2022 - TRE/PRE/DG/AJDG

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise da **fase externa** do Pregão Eletrônico n. 01/2022, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de rastreamento e monitoramento dos veículos pertencentes à frota do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, compreendendo a disponibilidade de aparelhos, equipamentos, softwares, estrutura, pessoal e demais insumos necessários à perfeita execução dos serviços, conforme as condições do Edital e de seus anexos (1133270, 1134487, 1134528 e 1134529).

A pregoeira, agente condutora do certame licitatório, apresentou o resultado dos trabalhos referentes ao pregão, juntando a Ata de Julgamento da sessão pública (1145830) e o documento nominado Resultado Por Fornecedor (1152571), juntamente com a Decisão n. 03/2021 (1151033), esta, relativa ao recurso interposto pela licitante Track Land Ltda da decisão que declarou vencedora do certame a Empresa Aloinfo Comércio, Tecnologia e Sistemas Ltda..

Na sessão do referido pregão, após o encerramento do certame, foi apresentada e recebida a intenção de recurso interposta da empresa Track Land Ltda, referente à decisão da Pregoeira que declarou vencedora a licitante melhor classificada (Aloinfo Comércio, Tecnologia e Sistemas Ltda.), alegando que a proposta da recorrida se mostraria manifestamente inexequível, ocasião em que apresentou tempestivamente as suas razões recursais (1148947).

A empresa declarada vencedora (Aloinfo Comércio, Tecnologia e Sistemas Ltda.), por sua vez, e de forma tempestiva, encaminhou suas contrarrazões (1150047).

Na mencionada Decisão de n. 03/2022, a pregoeira manteve o resultado da licitação, submetendo os autos à apreciação da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, à fim

de subsidiar a decisão a ser proferida pela autoridade competente. Relatou também as ocorrências verificadas no decorrer da fase externa do certame licitatório, de forma a contribuir com a decisão do Diretor-Geral para fins de homologação da licitação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Antes da análise da regularidade do procedimento do pregão eletrônico em tela, faz-se necessária a avaliação do recurso apresentado pela empresa Track Land Ltda. (1148947), que arguiu que a proposta apresentada pela licitante declarada vencedora se mostraria inexequível.

A recorrente, de forma sucinta, declarou que a proposta da recorrida seria inexequível, haja vista se mostrar inferior ao percentual de 70% do valor estimado pela Administração. Apontou também custos individualizados de insumos/serviços que demonstrariam restar inviabilizada a execução do objeto do contrato pelo valor final proposto.

Após apresentar os motivos da sua inconformidade com o resultado do certame, requestou à pregoeira que reconsiderasse a sua decisão.

Noutro ponto, nas contrarrazões (1150047), a licitante Aloinfo Comércio, Tecnologia e Sistemas Ltda. primeiramente questionou o prazo dado pela pregoeira para o registro da intenção de recorrer.

Também ratificou a exequibilidade da sua proposta, alegando que não seria inferior ao percentual de 70% da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, nos termos da alínea "a" do §1º do art. 48 da Lei nº 8.666/93. Apresentou ainda os valores unitários dos insumos/serviços a serem fornecidos de forma a comprovar a exequibilidade da oferta.

Na Decisão n. 03/2022, a pregoeira conheceu do apelo e opinou por seu improvimento, mantendo a decisão tomada na sessão pública, em que declarou a recorrida vencedora da licitação.

Com relação ao prazo para registro da intenção do recurso, relata a pregoeira que entendeu pela prorrogação do tempo em razão da verificação de possível falha no sistema "Comprasnet", motivo pelo qual entendeu pertinente promover a reabertura do prazo.

Nesse ponto, cabe ressaltar que o prazo de registro da intenção de recurso é ato discricionário do pregoeiro, que, atentando para os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, definirá o tempo em que o sistema receberá as intenções de recurso das licitantes concorrentes, tempo este que não poderá ser inferior à 30 minutos, por força de

entendimento exposto pelo Tribunal de Contas da União.

No presente caso, ao observar possível inconformidade no registro do prazo de intenção de recurso no sistema, a pregoeira, em benefício ao contraditório, reabriu o prazo.

Entende a AJDG que a pregoeira agiu adequadamente diante da ocorrência.

O recurso foi interposto tempestivamente, estando em sua devida forma, devendo ser recebido e conhecido.

Quanto ao mérito, a Pregoeira, ao concluir na Decisão n. 03/2022 pelo improvimento do recurso, assim justificou:

"Do julgamento do mérito do recurso:

Inicialmente farei o registro sobre o fechamento da intenção de recurso. A recorrida em suas contrarrazões alega que a intenção de recurso foi registrada fora do prazo: *"Isso porque, segundo o edital, esta deveria ocorrer no prazo de 30 (trinta) minutos, sendo, ainda que o item 17.7 prevê que os prazos se encerram às 18h do dia do vencimento"*.

Quanto ao prazo para fechamento da intenção de recurso, registro que a recorrida está equivocada, pois segundo a cláusula 13.1, capítulo 13 do Edital, o prazo é de NO MÍNIMO 30 (trinta) minutos.

13.1. Declarada a licitante vencedora, será aberto prazo de, no mínimo, 30 (trinta) minutos para que qualquer licitante manifeste, de forma imediata e motivada, sua intenção de recorrer, mediante registro no campo próprio do sistema.

Em vista do horário de encerramento da licitação, o prazo para registro da intenção de recurso foi informado por esta Pregoeira e deveria ter se encerrado no dia 25/01/2022, às 13:00h (horário de Brasília), porém, por um lapso desta Pregoeira ou por erro do sistema, tal prazo não foi efetivado pelo sistema comprasnet.

No dia 25/01/2022 no horário agendado para encerramento do registro de intenção de recurso, esta Pregoeira verificou que o prazo não havia sido registrado, decidindo deixar um prazo de duas horas para manifestação dos licitantes, porém, minutos depois, por entender que o prazo informado poderia não ser suficiente para ciência de todos os licitantes, esta Pregoeira decidiu deixar o prazo aberto por 24 horas, de forma a não prejudicar o andamento dos trabalhos deste Pregão.

As datas e horários do fechamento de prazo da intenção de recurso constam da ata da sessão pública:

Fechamento do prazo 25/01/2022 13:01:24
Fechamento de prazo para registro de intenção de recurso: 25/01/2022 às 15:00:00.

Fechamento do prazo 25/01/2022 13:04:16
Fechamento de prazo para registro de intenção de recurso reagendado para: 26/01/2022

às 13:00:00. Justificativa: Considerando que o sistema não registrou o prazo de intenção de recurso informado ao final da sessão pública na data de 24/01/2022. Deixarei o registro de intenção de recurso aberto até o dia as 13:00h (horário de Brasília) do 26/01/2022.

Além disso, mediante o campo de avisos do comprasnet, houve registro no sistema comprasnet, do prazo de fechamento da intenção de recurso, tal decisão foi tomada para que todos os participantes da licitação fossem notificados, pelo sistema, do prazo informado.

Aviso 25/01/2022 13:19:40

Boa tarde! Informo que por uma problema no sistema comprasnet, não ficou registrada a abertura de prazo para intenção de recurso. Em vista disso, abrimos o prazo para intenção de recurso e permanecerá aberto até as 13:00h do dia 26/01/2022. Peço desculpas pelo transtorno. Atenciosamente
Sônia Anelli Pregoeira

No entendimento desta Pregoeira, os fatos expostos acima não causaram prejuízos ao andamento dos trabalhos deste Pregão, bem como não causou prejuízo a nenhum dos participantes do certame.

Posto isso, retorno a análise do mérito do recurso.

No tocante à proposta da recorrida, foi consultado, via chat, se a empresa estava ciente que o valor ofertado correspondia a 24 (vinte e quatro) meses, diante da resposta afirmativa, não vimos óbice em aceitar o valor ofertado.

Quanto à solicitação da recorrente para que seja apresentada a planilha de composição de custos, temos o seguinte entendimento do TCU no Acórdão 2528/2012-Plenário:

“[...] a desclassificação de proposta por inexecutabilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, e que deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório [...]” (grifo nosso).

A aceitação da proposta seguiu os regramentos previstos em edital, por vinculação ao instrumento convocatório não poderia esta Pregoeira solicitar a apresentação de planilha não prevista no instrumento convocatório.

As regras de aceitação da proposta foram previamente estabelecidas em edital, considerando que não houve impugnação ao edital, temos que os licitantes estavam de acordo com os critérios estabelecidos, não sendo a fase de recurso o momento adequado para contestar os critérios de julgamento adotados.

Quanto à possibilidade de realização de diligência prevista no art. 43, §3º da Lei de Licitações, esta foi realizada via chat, e, conforme já registrado, a recorrida informou que estava ciente que o valor

ofertado compreendia 24 meses de prestação dos serviços.

“§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Além disso, em suas contrarrazões a recorrida, mais uma vez, se manifesta pela exequibilidade de sua proposta.

Posto isto, concluiu a Pregoeira que as razões apresentadas pela recorrente se mostram improcedentes, na medida em que a empresa declarada vencedora manifestou pela exequibilidade do valor proposto.

Decisão da Pregoeira:

Diante do exposto, **decide a Pregoeira pelo NÃO PROVIMENTO do recurso interposto** pela empresa TRACK LAND LTDA., mantendo-se o resultado inicial deste certame."

Nota-se que a razão do recurso apresentado se fundamenta numa suposta inexecuibilidade da proposta ofertada pela licitante que se sagrou vencedora da disputa, razão pela qual alega o recorrente que, em virtude de a oferta se mostrar inferior a 70% do valor estimado da licitação (com base no dispositivo constante na alínea "b" do §1º do art. 48 da Lei nº 8.666/93), deveria ser declarada inexecuível a oferta vencedora e, conseqüentemente, recusada a proposta.

Primeiro ponto, os dispositivos de cálculo de inexecuibilidade das propostas previstos nas alíneas "a" e "b" do §1º do art. 48 da LNL (abaixo transcritos) são exclusivos para licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, ou seja, seriam inaplicáveis no presente caso.

"§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecuíveis, **no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia**, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração."

Sob outro prisma, os critérios do §1º do art. 48 da Lei de Licitações tratam de presunção relativa de inexecuibilidade.

Nas contrarrazões da recorrida, resta alegado que o valor por ela ofertado (R\$ 62.599,50) não é inferior à 70% da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração.

Analisando as propostas finais ofertadas (desconsiderada a de R\$ 187.500,00, ofertada pela empresa Viggillare Sistemas de Monitoramento Ltda., que se mostrou consideravelmente superior ao estimado pela Administração), prosperaria a argumentação da recorrida.

Por fim, percebe a AJDG que as argumentações da recorrente, rebatidas ponto a ponto pela recorrida, não se mostrariam suficientes para demonstrar eventual inexecuibilidade de proposta.

Pelo exposto, diante da adequada motivação, bem como da legalidade e regularidade da decisão da pregoeira, opinamos pelo **conhecimento** do recurso interposto, e, no mérito, pelo seu **desprovemento**, uma vez que não procederiam os argumentos trazidos pelo recorrente.

Passa-se à análise da regularidade dos procedimentos adotados pela Administração na condução do Pregão n. 1/2022.

O regramento a ser observado na fase externa do pregão, que tem por escopo selecionar a melhor proposta/lance à celebração do ato ou contrato desejado pela Administração Pública, está insculpido no art. 4º, incisos I a XXIII, da Lei Federal n. 10.520/2002, assim como no seu regulamento, o Decreto Federal n. 10.024/2019.

Esta fase desdobra-se nas seguintes etapas: a) **de abertura ou divulgação** – destinada a dar ciência aos terceiros da existência da licitação; b) **competitiva** (julgamento das propostas e ofertas de lances) – objetiva à seleção da proposta/lance mais vantajoso; e, c) **de habilitação** – destinada a verificar se o licitante vencedor possui condições para satisfazer as obrigações inerentes ao objeto da licitação.

Autorizada a abertura da fase externa, o aviso de licitação foi publicado no Diário Oficial da União (1138135) e em meio eletrônico (*internet*), através do sítio do TRE/MS (1138155). Procedeu-se, ainda, à divulgação no Portal de Compras do Governo Federal (1138138), além do envio de mensagem eletrônica a empresas do ramo (1138166), dando-se ao certame licitatório em apreço a mais ampla publicidade possível.

Cumprido registrar, ainda, que, em consonância com o regulamento de regência, foi observado o interstício mínimo de 8 (oito) dias úteis entre as datas de publicação (10.01.2022) e de apresentação das propostas (24.01.2022).

Após a publicação do aviso de licitação, constatou-se o recebimento de 2 (dois) pedidos de esclarecimentos (1142366 e 1142904), tempestivamente respondidos pela pregoeira.

Também foi realizada impugnação ao instrumento convocatório (1143750), porém, em razão do encaminhamento intempestivo, a pregoeira não deu conhecimento à petição (1143753).

Nota a AJDG escoreita a conduta da pregoeira ao negar conhecimento à impugnação intempestiva, na medida em que simplesmente cumpriu a determinação constante na cláusula 16.4 do Edital (1137443).

Verifica-se da Ata de Realização do Pregão (1145830) que, no dia e hora previamente designados, foram recebidas 13 (treze) propostas de preços no portal de licitações do Governo Federal (*comprasnet*), o que demonstra a ampla competitividade na disputa.

Superada a etapa competitiva após a apresentação de lances sucessivos e verificada a conformidade da proposta detalhada tempestivamente encaminhada (1145811), a pregoeira aceitou a proposta do fornecedor melhor colocado que atendeu aos requisitos editalícios.

Após a análise das documentações exigidas para fins de habilitação constantes na cláusula 10.1 do Edital (1145813, 1145818, 1145820 e 1145822), foi devidamente habilitada e declarada vencedora a empresa Aloinfo Comércio, Tecnologia e Sistemas Ltda., ofertando o valor final total de **R\$ 62.599,50 (sessenta e dois mil, quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos)**, relativos à prestação dos serviços de rastreamento e monitoramento dos veículos pertencentes à frota do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, compreendendo a disponibilidade de aparelhos, equipamentos, softwares, estrutura, pessoal e demais insumos necessários à perfeita execução, **no período de 02 (dois) anos.**

Em atenção ao dispositivo constante no art. 38 do Decreto nº 10.024/2019, a pregoeira responsável pela condução do certame promoveu a negociação dos valores da proposta apresentada pela proponente habilitada, mas não obteve sucesso na redução dos preços ofertados, conforme se verifica nos registros da ferramenta "chat" do sistema Comprasnet (vide Ata de Julgamento da Sessão Pública - 1145830).

Ao fim da sessão foi apresentada e recebida a intenção de recurso da empresa Track Land Ltda. EPP, com o registro das devidas razões e contrarrazões, tendo a pregoeira conhecido do apelo e opinado por seu improvimento, mantendo a decisão tomada na sessão pública (Decisão n. 03/2022).

A Assessoria Jurídica se manifesta pela regularidade da decisão da pregoeira.

Conforme a Lei n. 10.520/02, não havendo a interposição de recurso, a Lei do Pregão estabelece que a adjudicação do objeto ao vencedor da licitação incumbirá ao pregoeiro, e a homologação será feita pela autoridade competente.

Por outro lado, ocorrendo a interposição de recurso, a autoridade competente promoverá a adjudicação do objeto ao vencedor da licitação, bem como homologará o procedimento. Esse é o entendimento obtido da leitura do art. 4º, incs. XX,

Assim, vencidas a contento todas as etapas da fase externa do presente certame, e decidido o recurso pela autoridade competente, entende-se que o objeto pode ser adjudicado e que o procedimento está apto a ser homologado, com a contratação formalizada conforme o Edital.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, evidenciada a regularidade jurídico-formal da fase externa do Pregão n. 1/2022, **opina-se** pelo **conhecimento** do recurso da empresa TRACK LAND LTDA. EPP e, no mérito, por seu **desprovemento**, prosseguindo-se o feito, com:

1. **ADJUDICAÇÃO do objeto à empresa ALOINFO COMÉRCIO, TECNOLOGIAS E SISTEMAS LTDA.**, vencedora do pregão, nos termos da ata de julgamento da sessão (1145830) e da ata de resultado por fornecedor (1152571), conforme o art. 4º, inciso XXI, da Lei n. 10.520/2002, e art. 13, inciso V, do Decreto Federal n. 10.024/2019;

2. **HOMOLOGAÇÃO do resultado da licitação**, nos termos do art. 4º, inciso XXII, da Lei n. 10.520/2002 e art. 13, inciso VI, do Decreto Federal n. 10.024/2019; e

3. **AUTORIZAÇÃO** para a lavratura do termo de contrato e emissão das notas de empenho e das respectivas ordens bancárias de pagamento em favor da licitante vencedora após a efetiva execução do objeto.

É o parecer.

Campo Grande, *data da assinatura eletrônica*.

Fábio Affonso Jacob dos Santos

Assistente IV

Jorge Gaidarji

Assessor Jurídico



Documento assinado eletronicamente por **JORGE GAIDARJI DA COSTA, Analista Judiciário**, em 08/02/2022, às 16:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **FÁBIO AFFONSO JACOB DOS SANTOS, Técnico Judiciário**, em 08/02/2022, às 16:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1152637** e o código CRC **4DCB7A33**.

0004739-98.2021.6.12.8000

1152637v24



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL
R. Desembargador Leão Neto do Carmo, 23 - Bairro Parque dos Poderes - CEP 79037-100 - Campo Grande - MS -
<http://www.tre-ms.jus.br>

PROCESSO : 0004739-98.2021.6.12.8000

INTERESSADO : COORDENADORIA DE SERVIÇOS GERAIS

ASSUNTO : PREGÃO ELETRÔNICO - FASE EXTERNA - ANÁLISE DE RECURSO - ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PROMOVER O RASTREAMENTO DOS VEÍCULOS PERTENCENTES À FROTA DO TRE/MS

Decisão nº 39 / 2022 - TRE/PRE/DG/AJDG

Vistos.

Trata-se de análise da **fase externa** do Pregão Eletrônico n. 1/2022, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de rastreamento e monitoramento dos veículos pertencentes à frota do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, compreendendo a disponibilidade de aparelhos, equipamentos, softwares, estrutura, pessoal e demais insumos necessários à perfeita execução dos serviços, conforme as condições do Edital e de seus anexos (1133270, 1134487, 1134528 e 1134529).

Foi devidamente realizada a sessão pública, com os procedimentos adequados e dentro da legalidade.

Superada a etapa competitiva após a apresentação de lances sucessivos, foi aceita a proposta do fornecedor melhor colocado que atendeu aos requisitos editalícios (vide Ata da Sessão Pública - 1145830).

Após a análise das documentações exigidas para fins de habilitação constantes na cláusula 10.1 do Edital (1145813, 1145818, 1145820 e 1145822), foi devidamente habilitada e declarada vencedora a empresa Aloinfo Comércio, Tecnologia e Sistemas Ltda, ofertando o valor final total de **R\$ 62.599,50 (sessenta e dois mil, quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos)**, relativos à prestação dos serviços de rastreamento e monitoramento dos veículos pertencentes à frota do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, compreendendo a disponibilidade de aparelhos, equipamentos, softwares, estrutura, pessoal e demais insumos necessários à perfeita execução, **no período de 2 (dois) anos.**

Ao fim da sessão foi apresentada e recebida a intenção de recurso da Empresa Track Land Ltda. EPP, com o registro das devidas razões e contrarrazões, tendo

a pregoeira conhecido do apelo e opinado por seu improvimento, mantendo a decisão tomada na sessão pública (Decisão n. 03/2022 - 1151033).

Analisando os documentos constantes dos autos, a Assessoria Jurídica desta Diretoria-Geral, no Parecer n. 151/2022 (1152637), pugnou pela manutenção da decisão da pregoeira, recomendando o conhecimento do recurso apresentado pela Empresa Track Land Ltda EPP e o seu improvimento. O mesmo parecer entendeu pela regularidade formal dos procedimentos adotados no Pregão 1/2022.

Diante do exposto, com fundamento na Decisão n. 3/2021, da pregoeira, e no parecer da AJDG, os quais adoto como razões de decidir, **conheço** do recurso apresentado pela Empresa **TRACK LAND LTDA. EPP** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão da pregoeira tomada em sessão pública, que considerou vencedora a licitante **ALOINFO COMÉRCIO, TECNOLOGIAS E SISTEMAS LTDA.**

Constatando inexistir qualquer óbice legal à continuidade do feito e com fundamento no Parecer n. 151/2022 (1152637), da Assessoria Jurídica desta Diretoria-Geral, **DECIDO**, no uso das atribuições conferidas pelo inciso XVIII, do art. 18, da Resolução TRE/MS n. 471/2012:

1. ADJUDICAR o objeto à Empresa ALOINFO COMÉRCIO, TECNOLOGIAS E SISTEMAS LTDA, vencedora do pregão n. 1/2022, nos termos da ata de julgamento da sessão pública (1145830) e da ata de resultado por fornecedor (1152571), conforme o art. 4º, inciso XXI, da Lei n. 10.520/2002, e art. 13, inciso V, do Decreto Federal n. 10.024/2019;

2. HOMOLOGAR o resultado do pregão n. 1/2022, nos termos do art. 4º, inciso XXII, da Lei n. 10.520/2002 e art. 13, inciso VI, do Decreto Federal n. 10.024/2019;

3. AUTORIZAR a lavratura do termo de contrato e a emissão das notas de empenho e das respectivas ordens bancárias de pagamento em favor da licitante vencedora após a efetiva execução do objeto.

Para fins do disposto no inciso II, artigo 16, da Lei Complementar n. 101/2000, **declaro**, com fundamento na informação prestada pela COPEG (1124580), que a despesa está prevista na Lei n. 13.971/19, que dispõe sobre o Plano Plurianual 2020/2023, se mostrando compatível com a Lei nº 14.116, de 31/12/2020 (LDO 2021), Lei nº 14.144, de 22/04/2021 (LOA 2021), com o art. 16 da Lei nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com a Lei nº 14.194, de 20/08/2021 (LDO 2022) e com o Projeto de Lei nº 19/2021-CN (LOA 2022).

Encaminhem-se os autos à Pregoeira para que proceda às publicações e comunicações de praxe e demais providências a seu cargo.

Após, à SAF para que promova a adjudicação e a homologação eletrônica do presente certame no sistema COMPRASNET.

Campo Grande, *data da assinatura eletrônica.*

Hardy Waldschmidt

Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **HARDY WALDSCHMIDT, Diretor(a)-Geral**, em 08/02/2022, às 18:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1152639** e o código CRC **C9D1C66F**.

0004739-98.2021.6.12.8000

1152639v7